SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51413 - ES (2026/0177810-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ORLANDINO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	ORLANDINO LOPES FERREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES018585
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação proposta nesta corte com fundamento art. 105, I, '*f*', da Constituição Federal. Neste tribunal, negou-se conhecimento a reclamação.

II - De início, esclareça-se que cabe reclamação, para o STJ, para que seja preservada sua competência ou para que seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos artigos 105, I, f, da CF/88, 988, do CPC/2015 e 187, do RI/STJ. Esclareça-se, por necessário, que não existe decisão desta Corte, em um caso concreto, envolvendo as mesmas partes e que tenha sido desrespeitada, bem como não há decisão proferida nos autos que indique eventual usurpação de competência do STJ.

III - A Reclamante não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão impugnado teria contrariado decisão desta Corte Superior envolvendo as mesmas partes ou usurpado a sua competência. Os argumentos expendidos mostram-se confusos e insuficientes para demonstrar, com clareza, de que maneira seria cabível a presente reclamação. Vale mencionar que, ao listar os pedidos na inicial, o Autor sequer busca a procedência da reclamação, mas, sim, "o conhecimento do presente recurso especial, por estarem presentes seus pressupostos de

Documento eletrônico VDA59044191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e025c33d-aebc-4545-b5f2-3ae8db21b8ef

admissibilidade, nos termos da CF/88, art. 105, III, a e c;" (fl. 23), bem como seu provimento. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 49.916/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59044191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e025c33d-aebc-4545-b5f2-3ae8db21b8ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51413 - ES (2026/0177810-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ORLANDINO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	ORLANDINO LOPES FERREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES018585
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação proposta nesta corte com fundamento art. 105, I, '*f*', da Constituição Federal. Neste tribunal, negou-se conhecimento a reclamação.

II - De início, esclareça-se que cabe reclamação, para o STJ, para que seja preservada sua competência ou para que seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos artigos 105, I, f, da CF/88, 988, do CPC/2015 e 187, do RI/STJ. Esclareça-se, por necessário, que não existe decisão desta Corte, em um caso concreto, envolvendo as mesmas partes e que tenha sido desrespeitada, bem como não há decisão proferida nos autos que indique eventual usurpação de competência do STJ.

III - A Reclamante não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão impugnado teria contrariado decisão desta Corte Superior envolvendo as mesmas partes ou usurpado a sua competência. Os argumentos expendidos mostram-se confusos e insuficientes para demonstrar, com clareza, de que maneira seria cabível a presente reclamação. Vale mencionar que, ao listar os pedidos na inicial, o Autor sequer busca a procedência da reclamação, mas, sim, "o conhecimento do presente recurso especial, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, nos termos da CF/88, art. 105, III, a e c;" (fl. 23), bem como seu provimento. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 49.916/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA57733228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:53
Código de Controle do Documento: e2c8e1ab-5c13-47b0-8173-48989f0c8d34

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou reclamação ajuizada por Orlandino Lopes Ferreira, contra ato atribuído à 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no processo n. 0002764-87.2020.8.08.0024.

A petição inicial denomina o feito como "reclamação infraconstitucional", mas desenvolve a fundamentação e os pedidos como se fosse recurso especial, invocando o art. 105, III, da Constituição, alegando violação a leis federais e requerendo reforma do "acórdão/decisão recorrida".

Aponta a ocorrência de usurpação de competência dos Tribunais Superiores, aos seguintes argumentos:

> 1. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (SÚMULA 727/STF)
>
> Quando a Turma Recursal notadamente remete o Agravo e deixa de remeter o Recurso Extraordinário para o STF inicialmente e, posteriormente, aborda a remessa do recurso para o STF e promove o arquivamento da ação, impede que a instância superior exerça o seu juízo de admissibilidade recursal, ato que atrai de forma clara a usurpação de competência.
>
> A jurisprudência consolidada, aplicável analogicamente ao STJ, estabelece que o tribunal de origem (Turma Recursal) não pode inadmitir agravo em recurso especial ou extraordinário.
>
> Fundamento: "Não pode o tribunal de origem negar seguimento a agravo interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário" [Súmula 727-STF.
>
> Aplicação: Ao arquivar o processo após o envio dos recursos, a TR tenta barrar a competência do STJ/STF para analisar a admissibilidade do RE/REsp. (fl. 10)

Aponta, ainda, a existência de nulidade processual por tramitação contraditória e irregular do recurso extraordinário.

No mérito, pleiteia a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Espírito Santo, defendendo a existência de responsabilidade do Estado pela demora na concessão da aposentadoria, pugnando, ainda, pela condenação de danos morais do ente público.

Ao final, alega violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999; e aos arts. 4º, 6º, 10, 489, § 1º, 1.030, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57733228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:53
Código de Controle do Documento: e2c8e1ab-5c13-47b0-8173-48989f0c8d34

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, *a*, e 187 do RISTJ, não conheço da reclamação."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> No caso concreto, a subsunção jurídica se faz pela primeira hipótese. Se o órgão de origem pratica atos que, na prática, esvaziam ou obstruem a tramitação regular de insurgência cuja apreciação final compete a Tribunal Superior, há matéria de preservação de competência. Foi essa a tese deduzida pelo agravante, à luz dos documentos que apontam remessas, devoluções e posterior arquivamento com certificação de trânsito em julgado.
> [...]
> A decisão que não conhece da reclamação, sem enfrentar adequadamente essa realidade procedimental, acaba por reduzir indevidamente o âmbito protetivo do CPC/2015, art. 988. Afinal, a usurpação de competência não se caracteriza apenas quando um tribunal decide o mérito de recurso reservado ao STJ; ela também pode emergir quando a origem, por atos processuais incompatíveis com o sistema legal, impede ou neutraliza o regular acesso à instância competente.
> [...]
> Embora a decisão agravada tenha invocado precedente sobre impossibilidade de reclamação como sucedâneo recursal, esse fundamento não é suficiente para resolver a controvérsia presente, porque aqui existe dado adicional e juridicamente relevante: não se combate apenas uma decisão de inadmissão ou um acórdão desfavorável, mas um encadeamento procedimental contraditório que culminou em arquivamento/trânsito em julgado e que, segundo a tese da parte, usurpou ou ao menos vulnerou a esfera de competência superior.
> [...]
> Por fim, o cabimento do agravo interno decorre do CPC/2015, art. 1.021, sendo legítima a pretensão de reconsideração ou de submissão ao órgão colegiado, sobretudo quando a decisão monocrática adota interpretação restritiva da reclamação em contexto fático que exige distinção fina entre mero inconformismo recursal e efetivo debate sobre competência.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57733228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:53
Código de Controle do Documento: e2c8e1ab-5c13-47b0-8173-48989f0c8d34

De início, esclareça-se que cabe reclamação, para o STJ, para que seja preservada sua competência ou para que seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos artigos 105, I, f, da CF/88, 988, do CPC/2015 e 187, do RI/STJ.

Esclareça-se, por necessário, que não existe decisão desta Corte, em um caso concreto, envolvendo as mesmas partes e que tenha sido desrespeitada, bem como não há decisão proferida nos autos que indique eventual usurpação de competência do STJ.

Ademais, a fundamentação deduzida na petição inicial da reclamação revela-se deficiente.

A Reclamante não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão impugnado teria contrariado decisão desta Corte Superior envolvendo as mesmas partes ou usurpado a sua competência. Os argumentos expendidos mostram-se confusos e insuficientes para demonstrar, com clareza, de que maneira seria cabível a presente reclamação.

Vale mencionar que, ao listar os pedidos na inicial, o Autor sequer busca a procedência da reclamação, mas, sim, "o conhecimento do presente recurso especial, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, nos termos da CF/88, art. 105, III, a e c;" (fl. 23), bem como seu provimento.

O que se observa, *in casu*, é a tentativa de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Entretanto, tal medida jurisdicional não se presta a isso, tendo, na verdade utilização restrita.

À propósito:

> PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL QUE APLICOU O TEOR DA SÚMULA 203/STJ. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Cuida-se de reclamação contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recurso do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que não conheceu do agravo, nos termos da Súmula 203/STJ.
>
> 2. Não há demonstração de dissídio entre a decisão reclamada e qualquer súmula ou precedente qualificado oriundo de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.
>
> 2. A reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009 não se confunde com o recurso especial, incabível no âmbito da Justiça Especializada (Súmula 203/STJ), nem pode ser manejada como sucedâneo recursal, porquanto constitui instrumento de utilização excepcional com vista a evitar interpretação e aplicação do direito federal, em dissonância com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (v.g.: AgInt na Rcl n.

Documento eletrônico VDA57733228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:53
Código de Controle do Documento: e2c8e1ab-5c13-47b0-8173-48989f0c8d34

36.689/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado 18/6/2029, DJe: 25/6/2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 49.916/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57733228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:53
Código de Controle do Documento: e2c8e1ab-5c13-47b0-8173-48989f0c8d34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.413 / ES

Número Registro: 2026/0177810-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027648720208080024 00323070920188080024 024020149514 24020149514 27648720208080024 323070920188080024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ORLANDINO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	: ORLANDINO LOPES FERREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES018585
RECLAMADO	: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ORLANDINO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	: ORLANDINO LOPES FERREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES018585
AGRAVADO	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RECLAMADO	: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59014058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: d3383710-8aae-410e-8c3c-9b9ee3cd2fc0

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: d3383710-8aae-410e-8c3c-9b9ee3cd2fc0